



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n°	10983.001656/98
Recurso n°	-105.121.105 Especial do Contribuinte
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	CSRF/01-05.646
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
Interessado	FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Não se conhece do recurso quando: 1) a ementa transcrita no especial não corresponder ao acórdão paradigma apontado; 2) a matéria do paradigma não tiver correspondência fática ao caso dos autos, ou a decisão no paradigma for tomada com base em comprovação, correspondendo assim a escopo probatório, cuja análise não cabe nesta instância especial, por não propiciar divergência na interpretação de lei.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan e José Henrique Longo



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, em face do acórdão 105-13.268, no qual a colenda Quinta Câmara manteve exigência de IRPJ, para os meses de janeiro, março, abril, junho, julho e outubro de 1993, por diferimento a maior de lucro inflacionário.

Em sua impugnação, a ora recorrente afirmou que a diferença apontada deriva de correção monetária especial, artigo 2º da Lei 8.200/91, especialmente a parcela correspondente à depreciação da correção especial do ativo permanente, que teria sido indevidamente lançada a débito da correção monetária de balanço, sendo, portanto, necessária a sua adição ao saldo credor de correção monetária, para fins de cálculo do lucro inflacionário a diferir.

Trouxe aos autos cópia da declaração de rendimento e planilhas da correção monetária especial e de sua realização no período.

Em bem lançada decisão, a DRJ em Florianópolis manteve a exigência, afirmando que a correção monetária especial não provoca qualquer efeito fiscal, sendo assim indevida qualquer exclusão do lucro líquido para diferimento.

Após tempestivo recurso voluntário, veio novamente a contribuinte aos autos para juntar novos documentos, os quais não foram analisados pela colenda Câmara recorrida, haja vista o disposto no artigo 16 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 9.532/95.

A decisão recorrida restou assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal. (Art. 16, § 4º, do Dec. 70.235/72) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - Insustentável o pedido de perícia contábil não mencionado na impugnação, de caráter genérico e sem a indicação e qualificação do seu perito, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Dec. nº 70.235/72. ATRASO NO PAGAMENTO - POSTERGACÃO - MATÉRIA PRECLUSA - Não se conhece de matéria que não tenha sido prequestionada. LUCRO REAL - DETERMINAÇÃO PRESCRITA EM LEI - VALORES E RUBRICAS CONTEMPLADOS - O lucro real a ser apurado pelas pessoas jurídicas deve conformar-se às normas insculpidas no Regulamento do Imposto de Renda. A inclusão de qualquer elemento não acolhido pelo dispositivo legal implica em sua

uf *Gal*

violação. LUCRO INFLACIONÁRIO - DETERMINAÇÃO - O lucro inflacionário apurado em cada período-base corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária menos o valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. Recurso não provido

Irresignada, a ora recorrente interpôs seu apelo especial, apontando duas divergências de interpretação legal, a saber:

- nulidade da decisão recorrida por ter deixado de apreciar os documentos anexados, tendo como paradigma o acórdão 102- 27.964, transcrevendo sua ementa e apontando a data e página do D.O.U. em que publicada;

- conflito do julgamento de mérito com o decidido no acórdão 101-93.024, afirmando tratar-se de matéria idêntica.

As ementas apontadas são as seguintes, respectivamente:

Em respeito aos princípios da ampla defesa, da verdade material e da informalidade do processo administrativo deve ser aceita e recebida a prova documental em qualquer fase do processo (caso de contribuinte que comprovou o pagamento de pensão judicial por via indireta) Acórdão 102-27.964.

Nos termos do § 6º do art. 44 do Decreto nº 332/91, a contrapartida da correção monetária especial será creditada em uma conta de Reserva Especial do Patrimônio Líquido. Contribuinte que equivocadamente a registra na conta transitória de correção monetária, mas que promove adições restabelecendo os exatos valores do saldo credor de correção monetária e também do lucro real, não comete ilícito de diferimento a maior do lucro inflacionário. Acórdão 101-93.024.

Nas razões do especial, a recorrente, além das apontadas divergências, apontou vício de nulidade no lançamento, tendo em vista erro essencial de procedimento, pois a matéria deveria refletir mera postergação de pagamento. Observo, por oportuno, que a matéria da postergação foi considerada preclusa pelo aresto recorrido, em face de só ter sido alegada no apelo voluntário.

Contesta a falta de apreciação de decisão de DRJ lançada em caso que alega análogo. Observo, por oportuno, que tal documento foi juntado aos autos após a impugnação, mas mereceu fundamento no aresto recorrido, no sentido de que “não se conhece os exatos termos daqueles autos, além de não ser manifestação provocadora de efeito vinculante aos demais órgãos julgadores”.

Afirma, ao final, que a mesma questão foi tratado no paradigma, confirmando-se naquele julgado não haver prejuízo ao fisco pelos procedimentos adotados.

Ao recurso especial foi negado seguimento pelo douto Presidente da colenda Quinta Câmara, pelos seguintes motivos:



- quanto à preliminar de nulidade do acórdão por falta de apreciação de provas juntadas após a impugnação, afirmou o prolator do despacho que a recorrente limitara-se a transcrever ementa de acórdão, sem, contudo, juntá-la.

- para o mérito, destacou que no acórdão paradigma a matéria analisada foi de prova, confirmando-se ajuste de adição referente à conta de reserva especial da Lei 8.200/91, em montante equivalente àquele reduzido indevidamente do lucro líquido, fato que manteve intacto o lucro real. Conclui que, no caso dos autos, tal comprovação não estava presente, diferenciando a matéria fática, destacando a impossibilidade de nova análise probatória na instância especial.

Do despacho interpôs a ora recorrente o competente agravo para reexame.

O prolator do despacho inicial no agravo deu-lhe provimento, afirmando que, embora a recorrente tenha apenas transcrito a ementa em sua petição, também indicou data e página do D.O.U. na qual publicada, permitindo assim sua plena identificação.

No mérito, concluiu tratar-se da mesma matéria, ou seja, ajuste de correção monetária especial e seus efeitos na composição do lucro inflacionário diferido.

O despacho inicial foi aprovado pelo douto Presidente desta CSRF.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O apelo merece considerações sobre o seu conhecimento com relação às duas divergências apontadas pela recorrente.

No tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida, o recurso não pode ser conhecido.

O Acórdão 102-27.964 simplesmente não possui a ementa transcrita pela recorrente, tornando, por conseguinte impossível estabelecer a divergência.

Além disso, a tramitação naqueles autos antecede a edição da nova redação conferida ao artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72, restando novamente impossível estabelecer qualquer dissídio interpretativo.

¶

Não conheço do recurso quanto à preliminar.

Passo a analisar a divergência apontada quanto ao mérito.

Também não vislumbro identidade de matérias entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Vale destacar que no aresto paradigma a matéria refere-se a erro na constituição da correção monetária especial, cujo total deveria compor reserva especial no patrimônio líquido. A contribuinte naquele processo lançou para resultado a correção monetária especial sobre o montante de depreciação acumulada, fato que diminuiu indevidamente o saldo credor de correção monetário, reduzindo o lucro líquido.

Não obstante, teria compensado tal erro com adição pela conta de realização da reserva especial, eliminado o efeito no lucro real. Tal fato foi inclusive comprovado após diligência determinada pela colenda Primeira Câmara.

Naquele processo, tendo em vista o erro no saldo credor de correção monetária, a sua recomposição fazia-se necessária. Portanto, comprovados os ajustes retificadores, tanto o lucro real quanto o saldo de lucro inflacionário restaram corretos.

No caso dos autos, a matéria é diversa, pois aqui não se trata de erro originário da constituição da reserva especial no patrimônio líquido. Trata-se, na verdade, de lançamento a resultado da correção monetária de balanço sobre a parcela de depreciação calculada sobre o valor da reserva especial já anteriormente lançada no ativo permanente.

O fundamento das decisões presentes nos autos é de que tal lançamento a resultado é absolutamente correto, pois após a constituição originária da correção monetária especial e sua correspondente reserva, todos os efeitos no ativo e no passivo são anulados respectivamente.



Assim é que se afirma correto o lançamento de correção monetária sobre as depreciações da reserva especial na formação do saldo credor de correção monetária, diminuindo-o.

A adição da mesma parcela ao lucro inflacionário diferido teria provocado dupla dedução, uma pela redução correta do saldo credor de correção monetária, e outra pela exclusão a maior do lucro inflacionário diferido.

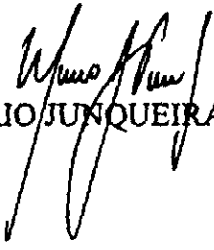
Como não se trata da formação originária da correção monetária especial, nem mesmo o ajuste de valor idêntico na adição de realização da reserva, o que, destaque-se, não restou comprovado e nem ventilado no aresto recorrido, poderia eliminar efeitos na apuração do lucro real dos períodos em discussão.

Fica demonstrada a diferença de tratamento que os dois lançamentos podem ter, bem como a não existência de identidade fática necessária a promover a divergência de interpretação da lei tributária. Por essa mesma razão é que os fundamentos entre a decisão recorrida e o paradigma são distintos: enquanto no aresto vergastado a matéria é puramente de direito, no paradigma, após a diligência, ficaram comprovados ajustes que eliminariam efeitos, sendo então matéria de prova.

Por fim, ainda que se vislumbre relevância no argumento acerca da postergação, a matéria não foi objeto de divergência comprovada pela parte em seu especial, nem objeto dos despachos de seguimento e do agravo interposto, fato que impossibilita seu conhecimento nesta instância.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

